



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000810/2007-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** TENDA ATACADO LTDA E OUTRA  
**Recorrida** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/06/2006

**CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Inexiste fato gerador de contribuição previdenciária quando os valores de contrato de mútuo estão devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea da transferência dos recursos entre a mutuante e a mutuária, bem como o respectivo retorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

Acompanhou o julgamento pela recorrente, Dr. Guilherme de Meira Coelho, OAB/SP 313.533.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.808.959-0, correspondente à constituição do crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração de dirigentes, pró-labore, no período de 03/2003 a 06/2006, no valor de R\$ 488.208,04, consolidado em 17/05/2006 (e-fl. 77).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 96/101) foi considerado como pagamentos de pró-labore aos sócios pessoas físicas da recorrente os valores transferidos desta para credores da empresa PSN Comercial Ltda, igualmente sócia da recorrente, sob o argumento de que os sócios pessoas físicas da Tenda Atacado também eram os únicos sócios da PSN. Assim, conclui a autoridade fiscal (e-fl.99):

*Como não houve nenhum retorno financeiro relativo às remessas efetuadas do Tenda para a PSN, como a empresa PSN COMERCIAL LTDA, atualmente se encontra sem movimento, como não nos foi apresentado nenhum contrato formal de mútuo celebrado entre o TENDA a a PSN, como o pagamento aos credores da PSN estava sendo efetuado DIRETAMENTE pelo TENDA ATACADO LTDA, entendemos que tais pagamentos caracterizam retirada dos dois sócios em comum das empresas envolvidas, anteriormente citados e qualificados.*

*Como a empresa TENDA ATACADO LTDA, durante todo o período examinado pela fiscalização, não apresentou lucro contábil e sim apenas prejuízo, consideramos tais retiradas dos citados sócios como pró-labore dos mesmos utilizados para PAGAR DÍVIDAS da outra empresa da qual também são sócios.*

*Sendo assim, lançamos nesta NFLD os valores mensais dos pagamentos efetuados pelo TENDA ATACADÃO LTDA. aos credores da PSN COMERCIAL LTDA., conforme planilha elaborada pela empresa e anexada ao processo, como sendo retirada de pró-labore dos sócios anteriormente citados e cobramos os valores devidos da contribuição previdenciária.*

*Lavramos também nessa mesma ação fiscal o AI DEBCAD N. 35.808.957-3 por falta de informação de fato gerador em GFIP, que incluiu também esse fato gerador lançado nesta NFLD além de outros.*

Após a apresentação de impugnação tempestiva, a Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em São Paulo/Sul determinou a realização de diligência (e-fls. 431/436), para que fosse verificada a existência de grupo econômico e, em caso positivo, elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo apontando a responsabilidade solidária.

Em decorrência, a autoridade fiscal elaborou Relatório Fiscal Substitutivo (e-fls. 439/446), no qual foi constatada a existência de grupo econômico. Na sequência foi providenciada a intimação da empresa PSN Comercial Ltda. Por sua vez, em vista do Relatório Fiscal Substitutivo, a Tenda Atacado aditou sua impugnação (e-fls. 457/479), apontando erro no enquadramento legal relativo aos pagamentos a contribuintes individuais, inexistência de distribuição de lucro, impossibilidade de desconsideração do contrato de empréstimo e ausência de provas com violação ao art. 142 do CTN. A PSN não apresentou impugnação.

A DRP/São Paulo - Sul manteve a autuação, afastando os argumentos da recorrente, nos termos da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0023/2007 (e-fls. 671/688):

*EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIDERADOS COMO PRÓ-LABORE PELA FISCALIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91).*

*Nos termos do art. 22, incisos I, II e III e § 1º da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, incide contribuição social sobre o valor pago aos segurados empregados e contribuintes individuais por serviços prestados no decorrer do mês.*

*A teor do art. 4º da Lei nº 10666/03 a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.*

#### *LANÇAMENTO PROCEDENTE*

A empresa Tenda Atacado Ltda foi cientificada da decisão em 19/03/2007 (e-fl. 691), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 693/715), alegando em síntese:

- a) inexigibilidade do depósito recursal de 20%;
- b) desnecessidade de apresentação do contrato de mútuo, sustentando que a contabilização das respectivas operações e efetivo repasse de numerário seriam suficientes para provar a operação;
- c) impossibilidade do fisco desconsiderar o negócio jurídico celebrado, sem a apresentação de qualquer prova a justificar a requalificação dos pagamentos a título de empréstimo para pró-labore.

Em 16/03/2011, esta 1ª Turma/3ª Câmara, com composição diversa, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.119 (e-fls. 777/780), determinando a ciência da empresa PSN Comercial Ltda da DN nº 21.404.4/0023/2007.

Cientificada em 10/06/2011 (e-fl. 787), apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 12/07/2011 (e-fls. 801/812) alegando, em síntese, a validade do contrato de empréstimo e a não ocorrência de pagamento de pró-labore.

Em 21/06/2012, novamente esta 1ª Turma/3º Câmara, com composição diversa, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.237 (e-fls. 859/865), determinando que a fiscalização verificasse se todas as etapas da operação de mútuo (entrada dos recursos na mutuária e retorno dos recursos para a mutuante) estavam adequadamente contabilizadas e declaradas, bem como se as operações estavam amparadas em documentação idônea.

Em resposta, após cumprimento da diligência, foi emitido Despacho (e-fl. 990) pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP nos seguintes termos:

*Conforme solicitado às fls.865 (Volume 3), diligenciamos o contribuinte e realizamos os seguintes procedimentos:*

*1. Intimamos o contribuinte a apresentar os lançamentos contábeis e respectivos documentos comprobatórios referentes ao eventual retorno dos recursos transferidos para a PSN Comercial Ltda, transferência essa que originou o lançamento de débito, sob código DEBCAD 35.808.959-0.*

*2. Em resposta, o contribuinte apresentou carta explicativa, datada de 27/03/2013, onde se refere ao empréstimo no valor de R\$1.799.321,87 para a PSN, valor que encontra suporte no saldo do Razão da conta 1.2.1.01.001 – Empréstimo PSN em fevereiro de 2005 (fls. 585) (parte dos lançamentos constantes dessa conta foram tomados como base de cálculo para a apuração do débito).*

*3. Apresentou então os lançamentos contábeis que demonstram o retorno desses recursos, assim como extratos bancários com as transferências da conta corrente da PSN Comercial Ltda para a Tenda Atacado Ltda, nos dias 21 e 22 de julho de 2011, cujo valor alcança exatamente o montante acima referido, sem qualquer correção ou encargo financeiro. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais de ambas as empresas refletem essa operação no balanço de dezembro de 2011.*

*4. Os citados lançamentos foram corroborados pela contabilidade digital constante no SPED CONTÁBIL da empresa, verificada pela fiscalização conforme Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital, que anexamos, nas datas apontadas pelo contribuinte.*

As empresas ainda apresentaram às e-fls. 1004/1010 a ratificação de seus recursos voluntários.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos voluntários apresentados, deles conheço e passo a sua análise.

A questão central do processo é verificar se a requalificação jurídica de um suposto contrato de mútuo considerado pela fiscalização como pagamento de pró-labore procede ou não.

Os itens 2 e 3 do Despacho de Diligência não deixam dúvida de que os valores foram retornados à mutuante:

*2. Em resposta, o contribuinte apresentou carta explicativa, datada de 27/03/2013, onde se refere ao empréstimo no valor de R\$1.799.321,87 para a PSN, valor que encontra suporte no saldo do Razão da conta 1.2.1.01.001 – Empréstimo PSN em fevereiro de 2005 (fls. 585) (parte dos lançamentos constantes dessa conta foram tomados como base de cálculo para a apuração do débito).*

*3. Apresentou então os lançamentos contábeis que demonstram o retorno desses recursos, assim como extratos bancários com as transferências da conta corrente da PSN Comercial Ltda para a Tenda Atacado Ltda, nos dias 21 e 22 de julho de 2011, cujo valor alcança exatamente o montante acima referido, sem qualquer correção ou encargo financeiro. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais de ambas as empresas refletem essa operação no balanço de dezembro de 2011. (grifamos)*

Com essa informação entendo que não há dúvidas de que os valores do mútuo retornaram à mutuante, ficando comprovada a operação de empréstimo realizada (demonstrando a efetiva transferência de numerários, bem como a prova do retorno dos recursos à mutuante), não se configurando assim em pagamento de pró-labore disfarçado (como havia entendido a fiscalização), portanto não caracterizando salário de contribuição nos termos da legislação previdenciária.

Assim, estando comprovada a operação de mútuo entre as recorrentes, verifica-se a improcedência do lançamento fiscal.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e dar-lhes provimento, exonerando o crédito tributário constituído por meio da presente NFLD.

É como voto

Andrea Brose Adolfo - Relatora

